

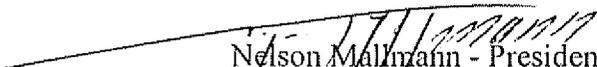


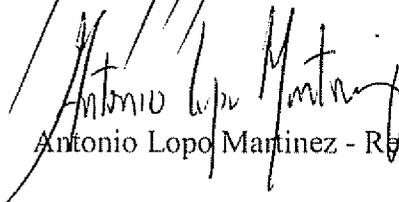
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10183003197/2003-42  
**Recurso nº** 333.000  
**Resolução nº** 2202-00.063 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 13 de abril de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** AGRÍCOLA E FLORESTA SÃO FELIX LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
Nelson Mallmann - Presidente

  
Antonio Lopo Martinez - Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

## Relatório

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado Auto de Infração, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR,

O Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência à repartição de origem.

Por força da reestruturação do CARF, o processo foi distribuído na Segunda Seção de Julgamento do Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



## Voto

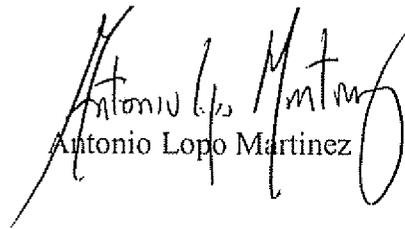
Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O processo em análise refere-se a Imposto Territorial Rural. Compulsando os autos constatei que o antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, converteu o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que fossem esclarecidos pontos relevantes para a definição da lide tributária. A diligência foi realizada, resultando na elaboração da Informação Fiscal de fls. 211 a 218.

Entendo que, como medida de prudência, cautela e para evitar alegação de cerceamento ao amplo direito de defesa do Contribuinte, deve-se proporcionar a ciência da informação fiscal de fls. 211 a 218 ao recorrente para que este, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre a mesma.

Com ou sem manifestação, retornem os autos a esse Conselho, para julgamento do recurso voluntário, a fim de prevenir qualquer argüição de cerceamento de direito de defesa.

É o meu voto.

  
Antonio Lopo Martinez